

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE

Ref. TOMADA DE PREÇOS nº 07/2023-TP

F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaíçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 21 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como na Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

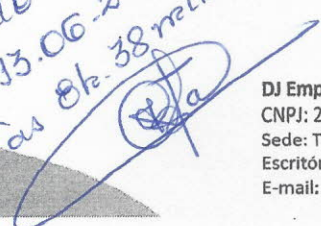
contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação **que a julgou como inabilitada no presente certame, equivocadamente**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, a tempestividade do presente recurso.

Conforme e-mail encaminhado pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema, o prazo para apresentação dos memoriais/justificativas do presente recurso finda em **13/06/2023**. Portando, a referida juntada deve ser considerada tempestiva.

Recebido
em 13.06.23
às 08.38 min.



DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaíçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

II - DOS FATOS

Os atos ilegais e abusivos praticados pela comissão de licitação, objeto do presente Recurso, são originários da **Tomada de Preço n.º 007/2023** - que tem por objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA DIGITALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO (NUVEM) E INDEXAÇÃO DE IMAGENS, CONTANDO COM AMPLIAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS, PARA ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA, DE ACORDO COM PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.”**.

A recorrente tomou conhecimento do referido Edital de licitação através do site do TCE.

No dia e hora marcados, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de **“DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”** e **“PROPOSTA DE PREÇO”**.

No dia 31 de maio de 2023, a comissão de licitação desse município se reuniu a fim de analisar a documentação apresentada pelas empresas, oportunidade em que esta licitante foi declarada inabilitada por supostamente haver infringido 3 cláusulas do edital.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III. 1 - DA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

Objetivando demonstrar, de forma inequívoca, a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessário a transcrição dos regramentos editalícios supostamente violados, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

2.4.10 - TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NESTE CERTAME DEVERÃO SER APRESENTADOS EM ORIGINAL E/OU POR QUALQUER PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA POR TABELIÃO DE NOTAS, NÃO SERÁ ACEITO EM HIPÓTESE NENHUMA, EM NENHUMA FASE DO CERTAME, DOCUMENTOS AUTENTICADOS DE FORMA ELETRÔNICA (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).

Afirma a comissão de licitação que esta empresa estaria inabilitada por ter apresentado alguns documentos autenticados de forma eletrônica, como: **carteira da CNH do proprietário da empresa, atestados de capacidade técnicas acompanhado dos contratos de prestação de serviços junto a prefeitura municipal de Pedra Branca, contratos de prestação de serviços das responsáveis técnicas, sra. Andréia Cristina Moreira Maia e Mônica Heyla Amorin Chaves, desatendendo o disposto na cláusula 24.10 do edital.**

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.726/2018, está **proibida** a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

É de conhecimento pacífico que a autenticação de documento **NÃO** é obrigatória, uma vez que a Lei de Licitações (n. 8.666/93) em seu art. 32, diz que as cópias podem ser autenticadas pelo próprio servidor da administração.

Isso implica dizer que os documentos de habilitação podem ser verificados e autenticados por algum funcionário da administração, inclusive que esteja presente na sessão de licitação.

Além disso, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, com a aplicação do subitem **6.10 do Edital**, ao argumento de que a Administração poderia ter promovido diligência solicitando outro documento que provasse a autenticidade da referida documentação, caso tivesse dúvidas. Vejamos:

6.10- É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveria constar originariamente da proposta

TAL INABILITAÇÃO CARACTERIZA EXCESSO DE FORMALISMO!

Importante salientar, ainda, que todos os documentos estão devidamente assinados pela empresa, através de assinatura do ICP Brasil, conforme protocolo. Vejamos:

ICP
Brasil

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IZSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/59F2-FC81-34C2-3828> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 59F2-FC81-34C2-3828



Hash do Documento
CC3744C1676C82BCC3343AFAGA17AE931FEE6DEFD88F140FF3371D795574FE6D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/06/2023 é(são) :

Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em
28/05/2023 11:32 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI -
22.523.994/0001-63



Ora, não estamos falando aqui de **falta** de algum dos documentos solicitados no Edital da Licitação, mas sim de um formalismo imposto pela administração no que se refere a **prova de autenticidade da referida documentação**.

Além disso, **apenas por amor ao debate, apesar de desnecessário**, informamos que referida documentação está autenticada. Vejamos a discriminação:

1. **A CNH do proprietário da empresa está com selo de autenticidade, onde consta que confere com o original. Além disso, referido documento tem autenticação digital (Cartório Azevedo Bastos).**
2. **Os Atestados de capacidade técnicas estão devidamente autenticados e acompanhado dos contratos de prestação de serviços.**
3. **Contratos de prestação de das responsáveis técnicas, sra. Andréia Cristina Moreira Maia e Mônica Heyla Amorin Chaves devidamente autenticadas.**

Não é de hoje que existem leis e normas disciplinando a autenticação digital, prevendo regras e conferindo legalidade ao processo.

A Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é um claro exemplo neste sentido ao estabelecer o seguinte:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

III - o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 4º É vedado às serventias dos registros públicos recusar a recepção, a conservação ou o registro de documentos em forma eletrônica produzidos nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

(...)

II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)

Ora, a Lei Federal nº 8.666 de 1993, que, apesar de passar por um processo de substituição, ainda surte efeito e estabelece que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Obviamente que em 1993 não tinha como o legislador prever o nível de evolução tecnológica que alcançaríamos nos dias de hoje e nada mencionou sobre a possibilidade de autenticação digital, mas a redação foi bastante abrangente ao afirmar que a documentação necessária à habilitação pode ser apresentada **“por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente”**, conferindo legitimidade aos documentos apresentados mediante cópia por autenticação digital.

A Nova Lei de Licitações, em sua roupagem moderna e já ciente do avanço tecnológico, não deixa dúvidas quanto à legalidade da cópia autenticada digital e deixa claro a sua preferência. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

A r. decisão da comissão de licitação que inabilitou esta empresa pautou seu olhar em um **formalismo extremo** e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

O legislador se preocupou em garantir às licitações o **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA**, princípio este malferido quando da inabilitação/desclassificação desta recorrente. Nesta senda, estamos diante de um formalismo/rigor excessivo ao se exigir obrigações que podem facilmente ser averiguadas quando da análise dos documentos acostados.

O servidor público deve obediência à lei e não há opção sobre seguir ou não as diretrizes legais. Qualquer decisão contrária deve ser questionada e combatida.

Como vimos, há determinação cristalina sobre a legalidade da autenticação digital e o servidor público que se recusar a recebê-lo estará cometendo um equívoco terrível, passível de punição dos Órgãos de Controle.

Verifica-se, portanto, que a norma viabiliza a apresentação de cópias autenticadas para utilização em processo de licitação, não dispondo acerca do meio pelo qual este procedimento ocorrerá. Nesse sentido, tendo em vista o advento dos meios eletrônicos do procedimento de autenticação digital de documentos implementado pela recorrida, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de habilitação de empresas em processos licitatórios por meio de documentos autenticados digitalmente em cartório:

“(…)à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

(…)

c) nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, face à existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

(…)

O Ministro Relator AROLDO CEDRAZ, ao dar seu voto observou:

“4. Como relatado nos itens 4 a 23 da instrução transcrita no Relatório precedente, foi confirmada a existência de imposições de restrições indevidas à participação de possíveis interessados, por conta das exigências contidas nos editais analisados, a saber:

(…)

b) recusa de documentos com autenticação digital mesmo com a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

(…)

É irregular a não aceitação, para fins de certificação de documentação de habilitação, de autenticação digital feita por cartório competente.

(…)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

(...)

(ACÓRDÃO: 802/2016 – PLENÁRIO. DATA DA SESSÃO: 06/04/2016. RELATOR: AUGUSTO SHERMAN)”

“Quanto ao tema, o art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/1994, ressalta que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Assim, não compete à Administração definir qual a forma de reconhecimento da documentação, desde que efetuado por cartório competente. Por essa razão pode ser considerada cláusula desnecessária e inoportuna que apenas dificulta a participação de possíveis interessados. Se na fase de habilitação surgisse fundamento receio quanto à veracidade da documentação apresentada, poderia a Comissão de Licitação promover - a teor do art. 43, § 32, da Lei 8.666/1993 - diligência para verificar sua autenticidade. L-1

A respeito da não aceitação de autenticação digital feita por cartório competente, não se fundamenta a alegação apresentada pelo Município de que a medida, adotada no âmbito do poder discricionário da Administração, visa garantir a confiabilidade dos documentos apresentados, uma vez que a autenticação digital ocorre à distância, não havendo visualização do documento original para verificação da autenticidade.

Estando previsto na Lei 8.666/93. art. 32 que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente. não pode o ente decidir discricionariamente de modo divergente. Assim, não se justifica a ressalva constante do edital de que não seria aceita autenticação digital considerando, além do referido dispositivo, que há previsão legal para o procedimento. conforme art 52 da Lei Federal 8.935/94 c/c o art. 60 da Lei Estadual 8.7V/2008. dg Paraíba. A propósito, o TCU já proferiu determinação, nos termos do Acórdão 1264/2010 - Plenário, nesse sentido: "9.3.3. nas licitações. abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital. ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação" (TCU 03784020126, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/12/2013)”

Nesse sentido, verifica-se ser pacífico o entendimento no sentido de que **documentos autenticados digitalmente** podem ser utilizados e devem ser aceitos pelas autoridades em processos licitatórios.

Portanto, restou esclarecido o equívoco perpetrado pela Comissão de Licitação. Postula-se, desta forma, a reforma do entendimento no sentido de considerar válida toda a documentação apresentada e declarar **HABILITADA** a recorrente.

4.3.8 – DECLARAÇÃO DE CADA PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA, QUE SE ENCONTRA DISPONÍVEL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVISTOS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA E APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE CADA PROFISSIONAL REFERENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO EM PAPEL TIMBRADO DO ÓRGÃO (OU EMPRESA) EMISSOR, FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO EM CARACTERÍSTICAS (SERVIÇOS DE ASSESSORIA...)

Alega a comissão de licitação que a empresa recorrente não apresentou declaração em conformidade com o item 4.3.8 do edital. Ocorre que a referida afirmação não merece prosperar. Entendemos que houve um equívoco da comissão de licitação quando da análise da documentação apresentada referente a este item.

Conforme se verifica nos documentos anexos, no que se refere ao item 4.3.8, esta empresa apresentou a referida Declaração com a devida **indicação e qualificação** de todos os profissionais disponíveis para atuar nesta licitação, caso fosse vencedora do referido certame. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAICABA - CE
TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA DIGITALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO (NUVEM) E INDEXAÇÃO DE IMAGENS, CONTANDO COM AMPLIAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS PARA ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAICABA DE ACORDO COM PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL.

DECLARAÇÃO

A EMPRESA **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, (DJ) EMPREENHIMENTOS E ASSESSORIA, inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 06-4699243, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAICABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386595 SSPDC - CE, CPF nº 641.051.483-20, **DECLARA** sob as penas da lei, que POSSUI EM SEU QUADRO TÉCNICO, FUNCIONÁRIOS QUALIFICADOS E DISPONÍVEIS PARA QUE CASO SEJA VENCEDORA DO CERTAME, ATUE NESTE GRUPO, ASSIM COMO EQUIPAMENTOS, E SE COMPROMETE A ADQUIRIR OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. TODOS POSSUEM EXPERIÊNCIA E APTIDÃO NOS SOFTWARE WORD, EXCEL ENTRE OUTROS TODOS NECESSÁRIOS.

- ♦ CARLOS VINÍCIUS DAMACENO BESSA, CPF de Nº: 059.126.043-30, digitalizador, com experiência no objeto da licitação descrita e no setor público.
- ♦ LUCAS DE ALMEIDA DE LIMA FÉLIX, CPF de Nº: 083.712.363-10, auxiliar em arquivo, com experiência no objeto descrito
- ♦ ANDREIA CRISTINA MOREIRA MAIA, CPF de Nº: 041.242.703-64, Administradora, com experiência no objeto da licitação descrita e no setor público.
- ♦ MÔNICA HEYLA AMORIM CHAVES, CRB de Nº: 978, bibliotecarista com experiência no objeto da licitação descrita. Em Anexo segue currículo, contrato e certificação.
- ♦ FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA, CPF de Nº: 641.051.483-20, experiência em programação, com experiência no objeto da licitação descrita e no setor público, sócio da empresa.

COMO A EMPRESA POSSUI CONTRATO COM ESSES FUNCIONÁRIOS, ATESTAMOS QUE OS MESMOS SE DISPÕEM PARA O SERVIÇO NA REFERIDA CIDADE, CASO SEJAMOS VENCEDORES DESTA LICITAÇÃO.

ESSES PROFISSIONAIS FIZERAM PARTE DOS SERVIÇOS QUE GERAMOS ATESTADOS, COMPREENDENDO ASSIM, A NOSSA DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL DOS MESMOS.

Por ser verdade, firma a presente,

Itaipaba - CE, 23 de MAIO de 2023

F. DENILSON F. DE OLIVEIRA
EIRELI/22523994/001-63
00103
Francisco Denilson Freitas de Oliveira
CPF: 641.051.483-20
CNPJ: 22.523.994/0001-63

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli
CNPJ: 22.523.994/0001-63
Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaipaba - CE - CEP: 62.820-000
E-mail: comercial@djassessoria.com; suporte@djassessoria.com

Percebe-se, dessa forma, que não assiste razão a comissão de licitação neste ponto, visto que a declaração foi devidamente apresentada, em total conformidade com o fim almejado pelo edital de licitação.

A Comissão, ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de **ato manifestamente ilegal**. Este licitante entregou o respectivo documento com **TODAS** as especificações solicitadas.

Como se observa na Cláusula 4.3.8 do edital, foi solicitado Declaração contendo cada profissional da equipe técnica que se encontrasse disponível para a prestação do serviço objeto da licitação.

Este licitante entregou o respectivo documento com **TODAS** as especificações solicitadas. **Na verdade, esta empresa fez mais do que o solicitado.** Apresentou **DECLARAÇÃO** com os **nomes** de todos os profissionais disponíveis para realização dos serviços e toda sua **qualificação profissional**. Além disso, apresentou os **contratos** da empresa com os referidos profissionais, bem como toda a documentação comprobatória da qualificação profissional deles.

Ora, os contratos, por si só, já provam que os referidos profissionais estão disponíveis para prestar os serviços, visto que são funcionários da empresa. É entendimento pacífico que se um documento é produzido de forma diferente da exigida, **mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.**

REPITO: para comprovação de atendimento a este requisito, a rigor, **o licitante não é obrigado a apresentar relação nominal dos profissionais que compõem sua equipe**, mas sim declaração formal de disposição desse pessoal técnico especializado.

Apesar dessa ilegalidade exigida neste edital, conforme já restou demonstrado, essa empresa licitante colacionou no processo licitatório declaração com os nomes dos referidos profissionais disponíveis, bem como sua qualificação técnica e contrato de prestação de serviços com esta empresa.

Fica claro, dessa forma, que este recorrente foi além do necessário, apresentando não somente uma declaração formal de disposição de pessoal técnico especializado, mas uma declaração **NOMINAL** do pessoal técnico especializado e disponível para a prestação dos serviços.

Dessa forma, não existe fundamentação para alegar que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** não atendeu ao edital no que se refere a **apresentação da declaração contendo os profissionais disponíveis para realização do serviço.**

Além disso, apenas por amor ao debate, importante destacar que a **solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa**, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal.

O processo licitatório é **bilateral** – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação negocial. Além disso, trata-se de documentação que não faz parte do rol das exigências de habilitação da Lei 8.666/93.

Assim sendo, a recorrente prova que o documento acostado no processo licitatório é capaz de demonstrar o cumprimento da exigência, bem como prova ter atendido todas as demais especificidades da habilitação para a referida licitação.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tal inabilitação se caracteriza como ato ilegal e excesso de formalismo, visto que essa empresa apresentou TODA a documentação solicitada, devidamente assinada, conforme restou **FARTAMENTE** demonstrado.

Ora, não estamos falando aqui de **falta** de algum dos documentos solicitados no Edital da Licitação, mas sim de um formalismo imposto pela administração ao afirmar que a Declaração ora solicitada não **está nos exatos termos propostos pelo edital.**

Se essa empresa houvesse deixado de apresentar a declaração informando que existem profissionais disponíveis para executar os serviços, aí sim estaríamos diante de um caso de descumprimento dos termos do edital, o que ocasionaria a inabilitação desta empresa.

Mas a desclassificação pela simples alegação de a Declaração apresentada não está nos exatos termos do edital não é justificável, **figurando claramente como uma decisão arbitrária e restritiva dessa comissão de pregão.**

Os princípios da isonomia, da **proporcionalidade**, da legalidade, da impessoalidade vinculam-se ao objetivo e princípio geral de todo processo licitatório que busca, por intermédio da competição, garantir o menor gasto do dinheiro público, oportunizando-se a competição e não limitando-a exageradamente, sendo a disputa primordial quanto a oferta de valores.

A r. decisão da comissão de licitação que inabilitou esta empresa pautou seu olhar em uma **decisão arbitrária e restritiva, carregada de formalismo extremo**, e deixa de analisar os documentos que se faziam presente no processo e cumpria o objetivo primeiro de demonstrar que existiam profissionais disponíveis para realizar o serviço.

O legislador se preocupou em garantir às licitações o **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DA FORMA**, princípio este malferido quando da inabilitação/desclassificação desta recorrente. Nesta senda, estamos diante de um

formalismo/rigor excessivo ao se exigir obrigações que podem facilmente ser averiguadas quando da análise dos documentos acostados.

Fica claro, nesse ponto, que não merece prosperar referida fundamentação de inabilitação, visto que a **empresa apresentou a referida documentação, TOTALEMNTE de acordo** com o que foi solicitado no edital.

4.3.10 - APRESENTAR COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE PELO MENOS 01 (UM) FUNCIONÁRIO REGISTRADO. A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DAR-SE-Á ATRAVÉS DE CÓPIA DOS SEGUINTE REQUISITOS: CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - DRT; FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO (FRE) QUE DEMONSTRE A IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL, BEM COMO DA INFORMAÇÃO DA (GFIP) DOS ULTIMOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES DA DATA DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, ACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS, NÃO SENDO ACEITA, SOB QUALQUER HIPÓTESE, A VINCULAÇÃO DE FUNCIONÁRIO, JUNTO A EMPRESA LICITANTE, ATRAVÉS DE CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Alega a comissão de licitação que esta recorrida estaria inabilitada por não apresentar comprovação de vínculo através da carteira de trabalho de pelo menos um dos funcionários, bem como informação da GFIP do mês de fevereiro e março de 2023, acompanhado do último pagamento.

Ocorre que referida fundamentação também não merece prosperar, visto tratar-se de exigência ilegal.

Um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atende o disposto no § 1º, inciso I, da Lei 8666/93. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício **apenas para participar de licitação.**

Além disso, é sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art.37(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode se dar sob duas perspectivas distintas: i) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, ii) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Em relação à qualificação operacional, para comprovar o atendimento das exigências mínimas de instalações, máquinas, equipamentos e PESSOAL TÉCNICO, o licitante deverá apresentar, **na fase de habilitação** do certame, declaração formal de disponibilidade desses quando da execução do contrato. É o que se extrai da interpretação conjunta do inciso II e do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Sagrando-se vencedor da licitação, caberá ao particular, então, **DE FATO**, comprovar a alegada disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela administração e a **EFETIVA** comprovação de vínculo, que também poderá ser **mediante contrato de prestação de serviços**.

Importante salientar que, apesar disso, este licitante **JÁ APRESENTOU** os contratos de prestação de serviço devidamente assinados e reconhecido firma em cartório (fls. 118/130).

Nessa linha, tem-se que é viável que a Administração defina no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente), sendo que na fase de habilitação o licitante apenas precisará apresentar uma declaração de disponibilidade dessa equipe, **SEM SER NECESSÁRIO RELAÇÃO NOMINAL DOS INTEGRANTES OU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE COMPROVAÇÃO**, a qual será exigida **após** a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

Nesse sentido é o posicionamento do TCU. Vejamos:

[RELATÓRIO] ANÁLISE DAS OITIVAS 45. Por sua vez, a exigência contida no Anexo VII do edital em que a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos (peça 3, p. 155), também pode ser considerada cláusula abusiva e desnecessária. 46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência

contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe. 47. **Ademais, mesmo que a licitante indicasse os nomes no anexo, não haveria como cobrar desta, no momento da contratação, que a equipe permanecesse a mesma, por falta de previsão no edital e até por ser impossível prever acontecimentos futuros, tais como falecimentos, desvinculação da equipe da empresa, dentre outros fatores imprevisíveis.** 48. Assim, a cláusula combatida pela representante apenas teve como finalidade excluir possíveis concorrentes que, como no caso da Makri Ltda. não lograram preencher corretamente a tabela do edital. [ACÓRDÃO] 9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei n. 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Iphan/AL adote as providências necessárias para anular a Concorrência n. 003/2015, que teve por finalidade a contratação de empresa para Requalificação do Largo da Igreja Nosso Senhor do Bomfim – Taperaguá, dadas as irregularidades concernentes às exigências dos subitens 2.1.1 e 2.1.2 do Edital da Concorrência 003/2015 restritas à comprovação por meio do Sifaf, bem como ao seu Anexo VII, relativamente à equipe técnica de três componentes, sem justificativas, **o que acarreta restrição à competitividade do certame**, em afronta aos artigos 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, inciso I, 30 e 32 da Lei 8.666/1993, além da ampla jurisprudência do TCU, informando a este Tribunal, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas”. (grifouse) (TCU. Acórdão 199/2016. Plenário.)

“[VOTO] 3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, **com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade**, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara); 3.5. o fator de permanência atenta contra o princípio da igualdade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto pode acarretar uma redução de até 12 (doze) pontos, ou seja, 12% (doze por cento) do total de pontos possíveis, na nota técnica das proponentes que não possuem em seus quadros permanentes, há mais de um ano, dois profissionais de nível superior disponíveis para cada lote que a empresa pretenda participar, sendo que, para se assegurar da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços em questão, é suficiente que a Administração Pública defina de maneira clara, tanto no Edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de profissionais que entende necessário para sua execução”. [3] (grifou-se) (TCU. Acórdão 1396/2012. Plenário.)



“O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade. O argumento do MAPA de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate nesse Tribunal. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir: **‘12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de ‘licitantes aventureiros’ e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.’** Assim, o TCU adota **posicionamento** contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato.” [4] (grifou-se) (TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário.)

Dessa forma, ainda que a Administração possa, em face de justificativa técnica, definir a composição mínima da equipe técnica responsável pela execução do serviço, não é válido exigir que as licitantes apresentem relação nominal dos membros que compõem essa equipe, **nem que comprovem o vínculo profissional entre eles**, bastando, na fase de habilitação, a apresentação de declaração formal do próprio licitante de que dispõe do pessoal técnico adequado para atender as condições do edital e executar regularmente o objeto, o que deverá ser efetivamente comprovado pela empresa vencedora da licitação.

Destarte, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e esmerada fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da

licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por exemplo, emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA N.º 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Apesar disso, apenas por amor ao debate, informamos que esta empresa apresentou também a **guia da SEFIP**, onde consta a relação de empregados dessa empresa junto ao Ministério do Trabalho, de forma que resta cabalmente demonstrado o atendimento ao item 4.3.10 do edital.

Não bastasse isso, a fim de comprovar que a GFIP é mensalmente encaminhada para a caixa, segue em anexo comprovante de protocolo referente ao mês de março:

Prezado cliente,

Seus arquivos foram armazenados na Caixa Econômica Federal em 28/03/2023 14:26:14.

Este protocolo é sua garantia de que o arquivo foi devidamente recebido e armazenado para processamento pela Caixa Econômica Federal. Havendo ocorrências impeditivas no processamento do arquivo será enviada uma nota explicativa para a sua caixa postal no Conectividade Social contendo a(s) ocorrência(s) encontrada(s) e as ações necessárias para a solução.

Informações Complementares:

O número de protocolo do arquivo DfjXZp9verF00005.SFP é:

a627d7eb-2848-473f-8f9a-6ffae73f3f7e

Transmissor: MEM CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRES:04816100000141
Inscrição do Transmissor: 04816100000141
Responsável: F C MAIA ME
Inscrição do Responsável: 50311689434
Competência: 03/2023
NRA: DfjXZp9verF00005
Base de Processamento: Mossoro / RN
Código de Recolhimento: 115
Contato: JAQUELINE GOMES
Telefone: 008433160684

Ora, tendo em vista que esta empresa apresentou cópia dos contratos bem como guia da SEFIP com os vínculos empregatícios, não há razão para inabilitação dessa empresa sob suposto descumprimento do item 4.3.1.0, que trata da comprovação de vínculo trabalhista.

Nesse sentido, tendo em vista a ilegalidade dos documentos exigidos, requer que a decisão desta comissão de licitação seja revista também nesse ponto, desconsiderando a exigência de apresentação de CTPS e GFIP a fim de comprovar o vínculo trabalhista.

IV - DO DIREITO

IV.1 - DO FORMALISMO EXCESSIVO

É sabido que a Administração Pública, ao licitar, terá discricionariedade e poderá exigir o cumprimento de determinadas condições para a participação no certame. No entanto, **a inabilitação e exclusão de qualquer licitante não pode se dar de forma desarrazoada e desproporcional**, visto que a discricionariedade administrativa esbarra em limites impostos pela legislação e pelos princípios jurídicos presentes em nosso ordenamento.

O formalismo é extremamente necessário em um certame, contudo, o extremismo é maléfico a administração e a todos os licitantes. No caso, a recorrente entende que o fato que deveria realmente interessar a Administração é a existência ou não dos documentos, não a formalidade do documento em si.

É justamente nesse desiderato que se aponta a insurgência dessa empresa contra o ato da comissão de licitação, visto que os documentos juntados no processo licitatório

demonstram de forma indubitável que a Recorrente tem capacidade técnica e econômico-financeira para executar por completo o serviço.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, **reputar-se-á válido** (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido).

Segundo o princípio da instrumentalidade, considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

É imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

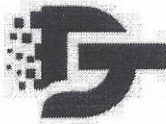
A respeito do excesso de formalidades, vem decidindo o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA. (...) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010 - 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA).

Nessa mesma linha, vem decidindo os tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- **DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO**



ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.
1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia.
2- **Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93,** e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua **saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem.**
3- Recurso a que se nega provimento. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.16.005659-1/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 12/05/2017)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final.

- A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, §2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta.

- **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.**

- Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/0019, publicação da súmula em 19/11/2019)

Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Desclassificação. Erro material no preenchimento da planilha de custos. **Mera irregularidade. Ato desproporcional.** Recurso não provido. O preenchimento incorreto da planilha de custos, documento apresentado para participação em certame licitatório, quando demonstrado que o erro não gerou qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros, caracteriza mera irregularidade e não pode gerar a exclusão da empresa do certame licitatório. **Ainda que o processo licitatório deva obedecer a aspectos formais, o apego às formalidades não pode superar a própria**

finalidade do ato, que é a escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 0002665-46.2013.822.0001, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2014.)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição dos Tribunais pátrios no que se refere ao rigorismo formal de algumas exigências de editais licitatórios.

Sobre o formalismo, o saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona na obra Licitação e Contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser **“formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes**, ou **desclassificar propostas**, diante de **simples omissões ou irregularidades** na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam **irrelevantes** e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Nesse sentido, eis a lição de Marçal Justen Filho (pág. 60):

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a **verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.** Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que —Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade. Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, — a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. **Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.** O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso.**

A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”.

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). I [...]

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Ora, eminente comissão, o que mais parece é que essa comissão vem buscando, a todo custo, inabilitar este licitante de todas as formas.

O art. 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (**frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa**).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiado o interesse público, com homologação da proposta mais vantajosa à Administração Pública. É a ideia da instrumentalidade das formas.

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, preconiza que é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta **afetar o caráter competitivo do certame licitatório.**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. **Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.** Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. **A escolha**

tem de ser resultado de um processo l gico, fundado em raz es t cnico-cient ficas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar,   Administra o **revelar publicamente os motivos de sua decis o**. Depois, conduz   aplica o da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administra o tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispens vel uma experi ncia que tecnicamente se revela dispens vel, seu ato n o pode prevalecer." (in "Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos", Dial tica, 7  edi o, p.337).

Os fundamentos t cnicos e jur dicos que fundamentam a presente pe a t m a musculatura necess ria para direcionar esta r. comiss o   retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

  cristalino que o julgamento da documenta o apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA,   nulo de pleno direito, como demonstrado, **n o encontra fundamenta o suficiente para inabilit -la**. A documenta o da recorrente   incontroversa e atende todas as exig ncias legais.

A documenta o apresentada pela recorrente   robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos b sicos exigidos no edital, e demonstra seriedade,   firme, e concreta com conte do bem determinado. Portanto, n o merece guarida a decis o da r. Comiss o de Licita o, vez que a recorrente apresentou documenta o que n o omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administra o deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal n o venha redundar em preju zo dela pr pria, com a inabilita o de uma empresa s lida e respeit vel.

Conforme fartamente demonstrado, a decis o desta egr gia comiss o est  eivada de irregularidades, seja porque est  sendo praticado excesso de formalismo para ESTA RECORRENTE, seja porque poderiam ter sido objeto de dilig ncia, de acordo com o art. 43,   3.  da Lei 8.666/93.

Desse modo, face   remansosa jurisprud ncia aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solu o n o h  sen o o acolhimento das raz es acima elencadas, para que a decis o em esp cie seja reformada.

  evidente que ao apreciar a documenta o desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benem rita avalia o que sempre fazem nos casos que lhes s o expostos, foi prejudicada por, talvez por uma quest o de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em v rios setores pelos membros desta comiss o, o que os privou de fazer uma melhor avalia o da documenta o.

V - DOS PEDIDOS

Aduzidas as raz es que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com suped neo na Lei n . 8.666/93 e suas posteriores altera es, bem como as demais legisla es vigentes, o

recebimento, an lise, admiss o e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decis o exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada do presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a **HABILITA O/CLASSIFICA O** da mesma   imprescind vel para a validade do presente procedimento licitat rio, vez que, conforme fartamente demonstrado, **cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exig ncias reguladas no referido instrumento convocat rio.**

N o sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de **fazer remessa do presente recurso   autoridade que lhe for imediatamente superior**, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

N o sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extra das pe as de todo o processo licitat rio, **remetendo-as ao ilustre Representante do Minist rio P blico** respons vel pela an lise das irregularidades decorrentes das contrata es p blicas com o fim de apurar poss veis irregularidades na pr tica dos atos administrativos na condu o do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitat rio, objeto do pr -falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequ voco, de sua qualifica o jur dica, t cnica, econ mico-financeira, bem como de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decis o proferida por essa respeit vel Comiss o de Preg o e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido  s exig ncias reguladas no Edital de Licita o do processo acima especificado. **N o sendo o mesmo julgado procedente, n o restar  outra alternativa   RECORRENTE, sen o buscar junto ao Poder Judici rio a solu o para a ilegalidade ou equ voco acima apontado.**

Termos em que,
Pede deferimento

Ita caba – CE, 13 de junho de 2023.

Francisco Denilson Freitas de Oliveira

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: comercial@djassessoria.com



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C024-5B29-EDD6-7048> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C024-5B29-EDD6-7048



Hash do Documento

72631BA47BE2FBF48844D512A62FED1C6F10A89C62B555BF4C77909132A10D84

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/06/2023 é(são) :

Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em
13/06/2023 07:04 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI -
22.523.994/0001-63



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
GFIP - SEFIP 8.40 (30/07/2021) TABELAS 44.0 (25/01/2022)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 25/04/2023
HORA: 15:57:13
PÁG: 0001/0005

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858500000029 083201792306 507676050823 252399400015

EMPRESA: F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI
COMP: 04/2023 COD REC:115 COD GPS: 2003
TOMADOR/OBRA:

FPAS: 515

OUTRAS ENT:

SIMPLES: 2

RAT: 0,0

INSCRIÇÃO: 22.523.994/0001-63

FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 0,00

INSCRIÇÃO:

NOME TRABALHADOR	REM SEM 13° SAL	REM 13°SAL	PIS/PASEP/CI BASE CÁL 13°SAL PREV SOC BASE CÁL PREV SOCIAL	ADMISSÃO CONTRIB SEG DEVIDA	CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMENTAÇÃO DEPÓSITO	CBO JAM
LUCAS DE ALMEIDA DE LIMA FELIX			164.60198.44-7	06/01/2023	01			03133
	1.302,00	0,00	0,00	99,00			104,16	0,00
MIKAELE ROMAO DE OLIVEIRA			201.74285.61-7	02/01/2023	01			04221
	1.302,00	0,00	0,00	99,00			104,16	0,00



RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858500000029 083201792306 507676050823 252399400015

EMPRESA: F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI
COMP: 04/2023 COD REC:115 COD GPS: 2003
TOMADOR/OBRA:

FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0,0

INSCRIÇÃO: 22.523.994/0001-63
FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 0,00
INSCRIÇÃO:

NOME TRABALHADOR	REM 13° SAL	REM 13° SAL	PIS/PASEP/CI BASE CÁL 13° SAL PREV SOC BASE CÁL PREV SOCIAL	CONTRIB SEG DEVIDA	ADMISSÃO	CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMENTAÇÃO	DEPÓSITO	CBO JAM
FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA	1.302,00	0,00	190.06690.60-3 0,00	143,22	01/01/2021	11			0,00	02521 0,00

TOTAIS DA EMPRESA/TOMADOR
3.906,00

0,00

0,00

341,22

208,32

0,00



RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858500000029 083201792306 507676050823 252399400015

EMPRESA: F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI
COMP: 04/2023 COD REC: 115 COD GPS: 2003
TOMADOR/OBRA:

Nº DE CONTROLE: I9cfU8OzyQt0000-2
FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0,0

Nº ARQUIVO: FkKNN5QA0fw0000-8
INSCRIÇÃO: 22.523.994/0001-63
FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 0,00
INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: TRAVESSA 31 DE MARCO 914
CIDADE: ITAICABA

UF: CE

CEP: 62820-000

BAIRRO: CENTRO

CNAE PREPONDERANTE 7020400
CNAE: 7020400

CAT	QUANT	REMUNERAÇÃO SEM 13°	REMUNERAÇÃO 13°	BASE CÁL PREV SOC	BASE CÁL 13° PREV SOC
01	2	2.604,00	0,00	2.604,00	0,00
11	1	1.302,00	0,00	1.302,00	0,00
TOTAIS:	3	3.906,00	0,00	3.906,00	0,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
GFIP - SEFIP 8.40 (30/07/2021) TABELAS 44.0 (25/01/2022)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 25/04/2023
HORA: 15:57:13
PÁG : 0004/0005

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA
FGTS

858500000029 083201792306 507676050823 252399400015

EMPRESA: F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI
COMP: 04/2023 COD REC:115 COD GPS: 2003
TOMADOR/OBRA:

Nº DE CONTROLE: I9cfU8OZyQt0000-2
FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0,0

Nº ARQUIVO: FkKNN5QA0fw0000-8
INSCRIÇÃO: 22.523.994/0001-63
FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 0,00
INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: TRAVESSA 31 DE MARCO 914
CIDADE: ITAICABA

UF: CE CEP: 62820-000

BAIRRO: CENTRO

CNAE PREPONDERANTE 7020400
CNAE: 7020400

MODALIDADE : "Branco"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

	FGTS - 8%
REMUNERAÇÃO SEM 13º SALÁRIO	2.604,00
REMUNERAÇÃO 13º SALARIO	0,00
QUANTIDADE TRABALHADORES	2

VALORES DO FGTS

DATA DE RECOLHIMENTO ATÉ 07/05/2023

DEPÓSITO FGTS	ENCARGOS FGTS	CONTRIB SOCIAL	ENCARGOS CONTRIB SOCIAL	TOTAL RECOLHER
208,32	0,00	0,00	0,00	208,32



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
GFIP - SEFIP 8.40 (30/07/2021) TABELAS 44.0 (25/01/2022)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 25/04/2023
HORA: 15:57:13
PÁG : 0005/0005

RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
EMPRESA

EMPRESA: F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI
COMP: 04/2023 COD REC:115 COD GPS: 2003
TOMADOR/OBRA:

Nº DE CONTROLE: I9cfU8OzyQt0000-2
FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0,0

Nº ARQUIVO: FkKNN5QA0fw0000-8
INSCRIÇÃO: 22.523.994/0001-63
FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 0,00
INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: TRAVESSA 31 DE MARCO 914
CIDADE: ITAICABA

UF: CE

CEP: 62820-000

BAIRRO: CENTRO

TELEFONE: 0088 9206 0040

CNAE PREPONDERANTE 7020400

CNAE: 7020400

VALOR DEV PREV SOC CALCULADO SEFIP:	341,22	CONTRIB SEGURADOS - DEVIDA:	341,22
SALÁRIO FAMÍLIA:	0,00	RECEITA EVENTO DESP/PATROCÍNIO:	0,00
SALÁRIO MATERNIDADE:	0,00	PERC DE ISENÇÃO DE FILANTROPIA:	0,00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - SEM ADICIONAL:	0,00	13º SALÁRIO MATERNIDADE:	0,00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 15 ANOS:	0,00	COM PRODUÇÃO PJ:	0,00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 20 ANOS:	0,00	COM PRODUÇÃO PF:	0,00
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 25 ANOS:	0,00	VALOR DAS FATURAS EMITIDAS PARA O TOMADOR:	0,00

COMPENSAÇÃO

PERÍODO INICIAL:		PERÍODO FINAL:		VALOR SOLICITADO:	0,00
VALOR ABATIDO:	0,00	VALOR A COMPENSAR:	0,00	VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DOS 30%:	0,00

RETENÇÃO (LEI 9.711/98)

VALOR INFORMADO:	0,00	VALOR ABATIDO PELO SEFIP:	0,00	VALOR A COMPENSAR/RESTITUIR:	0,00
------------------	------	---------------------------	------	------------------------------	------

BASE DE CÁLCULO APOSENTADORIA ESPECIAL/OCORRÊNCIA

15 ANOS:	0,00	20 ANOS:	0,00	25 ANOS:	0,00
QUANTIDADE:	0	QUANTIDADE:	0	QUANTIDADE:	0

QUANTIDADE DE MOVIMENTAÇÕES / CÓDIGOS

H :	0	I1:	0	I2:	0	I3:	0	I4:	0	I5:	0	J :	0	K :	0	L :	0	M :	0
N1:	0	N2:	0	N3:	0	O1:	0	O2:	0	O3:	0	P1:	0	P2:	0	P3:	0	Q1:	0
Q2:	0	Q3:	0	Q4:	0	Q5:	0	Q6:	0	Q7:	0	R :	0	R1:	0	S2:	0	S3:	0
T1:	0	T2:	0	U1:	0	U2:	0	U3:	0	V3:	0	W :	0	X :	0	X1:	0	Y :	0
Z1:	0	Z2:	0	Z3:	0	Z4:	0	Z5:	0	Z6:	0								

